ALMT Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico (NUCE)
Comissão Especial (CE)

Parecer nº 7/ 2023/ CE

Referente ao Proposta de Emenda Constitucional nº 1/2023 - Mensagem nº 18/2023 que "Altera o inciso I do art. 93 da Constituição do Estado de Mato Grosso".

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado: Beto Dois a Um

I – Relatório

A Proposta de Emenda Constitucional nº 1/ 2023 foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 08/02/2023, bem como inserida em pauta na mesma data. Cumprida a pauta foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 29/03/2023. Posteriormente, foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) em 03/04/2023 para emitir parecer. Conforme o Ato da Mesa Diretora nº 022/2023, com fulcro no art. 370 do Regimento Interno desta Casa, foram nomeados os Deputados (a): Beto Dois a Um (Presidente), Janaina Riva, Wilson Santos, Gilberto Cattani, Max Russi para compor a Comissão Especial. Após, foi deliberado pela CCJR parecer favorável a propositura. Posteriormente foi concedida vista ao dep. Diego Guimarães na reunião da CCJR do dia 11/04/2023, sendo devolvida na mesma data. Após foi aprovada em 1ª votação realizada na 19ª Sessão Ordinária (26/04/2023). Após, foi encaminhada a esta Comissão em 04/05/2023.

Doravante submete-se a esta Comissão, a Proposta de Emenda Constitucional nº 1/2023 – Mensagem nº 18/2023, de autoria do Poder Executivo que "Altera o inciso I do art. 93 da Constituição do Estado de Mato Grosso".

O autor assim justifica:

> **"O presente projeto emenda constitucional se origina de pleito formulado pelo Procurador-Geral de Justiça por meio do Oficio nº 0837/2022/GAB/PGJ, que objetiva alterar o inciso I do art. 93 da Constituição do Estado de Mato Grosso, para sanar inconstitucionalidade e conferir segurança jurídica aos futuros processos de formação da lista sêxtupla pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, necessária para composição do quinto constitucional naquela unidade federativa.**
> **Nesse aspecto, a alteração proposta se mostra necessária diante do recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5588, cujo objeto de análise foram as mudanças implementadas na Lei Orgânica do Ministério Público do Rio Grande do Norte, quanto a forma de elaboração da lista sêxtupla para composição do quinto constitucional naquela unidade federativa.**
> **A mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade foi julgada procedente pela Suprema Corte, que em suma estabeleceu que as leis orgânicas locais dos Ministérios Públicos devem observar o regramento geral definido na Lei nº 8.625/1993, de modo que o processo de escolha da lista sêxtupla tratado no art. 94 da Constituição da**

SPMD
Fls.
Ass.

República, por envolver tema de índole institucional, deve ser disciplinado pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e somente pode ser ampliado, restringido ou redesenhado em caráter suplementar e, excepcionalmente, para atender a peculiaridades locais, mas sempre observando o regramento geral contido na lei federal.
Além disso, definiu-se que conforme a Lei nº 8.625/1993 o órgão incumbido da elaboração da lista sêxtupla é o Conselho Superior de cada Ministério Público, sem outras limitações a não ser àquelas estipuladas na Constituição Federal.
Com efeito, nota-se que a EC nº 56/2009, embora tenha empregado redação nova ao art. 93 da CEMT, modificou apenas dois pontos da norma jurídica do texto original daquele dispositivo, qual seja, a forma de composição da lista sêxtupla por parte do Ministério Público Estadual, de modo a prever que será ela elaborada "mediante voto plurinominal, facultativo e secreto dos integrantes ativos da carreira", e o requisito da idade mínima de trinta e cinco anos, que não está previsto Constituição Federal. Os demais preceitos normativos da nova redação já constavam do texto constitucional originário.
Embora não se desconheça que o modelo implementado na CEMT tenha traços mais democráticos, porquanto permite a ampla participação de todos os integrantes da carreira ministerial no processo de formação da lista sêxtupla, a EC nº 56/2009 avançou em três pontos: I) tratou de matéria reservada à LONMP e, em caráter suplementar, à LOMPMT; II) retirou do Conselho Superior do Ministério Público o poder-dever de elaborar a lista sêxtupla de que trata o art. 94 da CRFB/1988; e III) criou o requisito de idade mínima, que além de não estar previsto na Constituição da República e na LONMP, também afronta diretamente o poder-dever do Conselho.
Portanto, no mesmo sentido da norma impugnada por meio da mencionada ADI nº 5588, identifica-se que o atual texto normativo do art. 93, inciso I da Constituição do Estado, trazido pela EC nº 56/2009, está eivado de vícios de inconstitucionalidade formal e material".

A referida PEC foi estruturada em 2 (dois) artigos, conforme descritos abaixo.

Art. 1º O inciso I do art. 93 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93 (...)

I - para o Ministério Público, a escolha dar-se-á entre Promotores e Procuradores de Justiça, com pelo menos 10 (dez) anos de carreira, conforme estabelecido na respectiva Lei Orgânica;

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

SPMD
Fls. 21
Ass.

II – Análise

As proposições para as quais o Regimento Interno exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das Comissões que as devam apreciar (art. 356, parágrafo único) da Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006 (Regimento Interno).

No tocante à tramitação, após verificação da inexistência de propositura acerca da matéria em exame, configura-se a oportunidade de exarar parecer quanto ao mérito, cujos aspectos determinantes consideram a oportunidade, conveniência e relevância social.

Segundo o Poder Executivo, a referida PEC visa alterar o inciso I do art. 93 da Constituição do Estado de Mato Grosso, para sanar inconstitucionalidade e conferir segurança jurídica aos futuros processos de formação da lista sêxtupla pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, necessária para composição do quinto constitucional do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Nesse aspecto, a alteração proposta se mostra necessária diante do recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5588, cujo objeto de análise foram as mudanças implementadas na Lei Orgânica do Ministério Público do Rio Grande do Norte, quanto a forma de elaboração da lista sêxtupla para composição do quinto constitucional do TJMT.

A Tabela-1, abaixo, evidencia um demonstrativo da alteração proposta pela PEC nº 1/2023, na qual busca alterar a redação do inciso I, art. 93, da Constituição Estadual.

Tabela-1 – Demonstrativo da alteração proposta pela PEC nº 1/ 2023

inciso I do art. 93 da Constituição Estadual	**Nova redação proposta pela PEC nº 1/2023 ao inciso I, art. 93 da Constituição Estadual**
Art. 93 Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça será composto de membros do Ministério Público e de advogados, na seguinte forma: (Redação dada pela EC nº 56, D.O. 11.03.2009) I - para o Ministério Público, a escolha dar-se-á entre Promotores e Procuradores de Justiça, **com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade** e pelo menos 10 (dez) de carreira, **mediante voto plurinominal, facultativo e secreto dos integrantes ativos da carreira**; (Inciso acrescentado pela EC nº 56, D.O. 11.03.2009)	Art. 1º O inciso I do art. 93 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que passa a vigorar com a seguinte redação: **"Art. 93 (...)** I - para o Ministério Público, a escolha dar-se-á entre Promotores e Procuradores de Justiça, com pelo menos 10 (dez) anos de carreira, conforme estabelecido na respectiva Lei Orgânica; Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SPMD
Fls. 22
Ass.

Dessarte, podemos observar na proposta de alteração da redação do inciso I, art. 93, da Constituição Estadual, o seguinte:

- A retirada da idade mínima de 35 (trinta e cinco) anos para concorrer à vaga do quinto constitucional como membro do Tribunal de Justiça de Mato Grosso;

- A exclusão da condicionante de voto dos integrantes ativos de carreira, cuja nova forma de escolha do quinto constitucional como membro do Tribunal de Justiça passará a ser escolhido conforme estabelecido na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso;

- Ficou mantido a exigência de 10 (dez) anos de carreira (tempo de serviço) para que Promotores e Procuradores de Justiça concorram à quinta vaga constitucional do Tribunal de Justiça de Mato Grosso;

- Os Promotores e Procuradores de Justiça ativos de carreira perderão o direito ao voto facultativo e secreto na escolha da quinta vaga constitucional do TJMT.

Por oportuno, a iniciativa em tela engendra aspectos marcadamente Legais e Constitucionais, cuja atribuição de análise pertence a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta Casa Legislativa, cuja Comissão exarou parecer favorável a aprovação, conforme relatado inicialmente.

A propositura em tela é oportuna, pois representará maior segurança jurídica aos futuros processos de formação da lista sêxtupla pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, necessária para composição do quinto constitucional do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Outrossim, a alteração proposta se mostra conveniente, tendo em vista o recente julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5588, cujo objeto de análise foram as mudanças implementadas na Lei Orgânica do Ministério Público do Rio Grande do Norte, quanto a forma de elaboração da lista sêxtupla para composição do quinto constitucional naquela unidade federativa.

A referida ADI foi julgada procedente pela Suprema Corte, que em suma estabeleceu que as leis orgânicas locais dos Ministérios Públicos devem observar o regramento geral definido na Lei nº 8.625/1993, de modo que o processo de escolha da lista sêxtupla tratado no art. 94 da Constituição da República, por envolver tema de índole institucional, deve ser disciplinado pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e somente pode ser ampliado, restringido ou redesenhado em caráter suplementar e, excepcionalmente, para atender a peculiaridades locais, mas sempre observando o regramento geral contido na Lei federal.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere na tramitação desta Casa Legislativa, pois restou demonstrados, os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.

SPMD
Fls. 23
Ass.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Proposta de Emenda Constitucional nº 1/ 2023 – Mensagem nº 18/ 2023, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 23 de Maio de 2023.

IV – Ficha de Votação

Proposta de Emenda Constitucional nº 1/ 2023 – Mensagem nº 18/2023 Parecer nº 6/ 23 (CE)	
Reunião da Comissão em 23 / 05 / 2023	
Presidente: Deputado Beto Dos a Um	
Relator: Deputado Beto Dos a Um	
Voto do Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Proposta de Emenda Constitucional nº 1/ 2023 – Mensagem nº 18/ 2023, de autoria do Poder Executivo.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado(o)
Relator	
Membros	